

Acórdão: 17.324/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113892-57
Impugnante: Manoel Júnio Soares
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207726-92
CPF: 011.767.566-05
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal emitido por contribuinte cuja inscrição encontrava-se bloqueada no cadastro de contribuintes da SEF/MG. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do art. 134, § 1º, inciso I do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo ao valor dos documentos apresentados pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia primeiro de julho de 2004, foi constatado, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, o transporte de 20.150 kg de couro salgado desacobertados de documentação fiscal, realizado através do veículo placa GVJ-9768, de propriedade do Sr. Manoel Júnio Soares.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 007779, constando 14.250 kg de couro salgado, emitida por Ind. e Com. de Couros Saunders Ltda., com estabelecimento em Governador Valadares. *“Entretanto, referida empresa havia encerrado irregularmente suas atividades – contribuinte desaparecido – tendo sido, portanto, bloqueada”*.

Assim sendo, o documento foi desclassificado, com base no art. 134, § 1º, inciso I, do RICMS/02, por inidôneo. Irregular também o fato de que o documento consignava quantidade de couro salgado diversa da então transportada.

A mercadoria foi apreendida, através do TAD n. 011720 (fl. 02), em 02.07.04, sendo emitida a Nota Fiscal avulsa n. 993991, encaminhando-a para guarda pelo contribuinte Via Leather Comercial Ltda. (IE n.º 647.171582.00-92), fiel depositário da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, MR e MI (art.55, inciso II da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16, incisos VII, IX e XIII; e 39, § 1º, da Lei 6763/75; 89, inciso I; 96, incisos X e XVII; 134, § 1º, inciso I; 148 e 149, inciso I, do RICMS/02.

Foram utilizadas, como parâmetro para arbitramento do preço, as Notas Fiscais n. 000424 emitida por Belcouros Com. e Export. Ltda., e 002639, por Ind. de Alimentos Vale do Mucuri Ltda..

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06/25.

Foi enviada intimação à empresa Via Leather Comercial Ltda., na condição de fiel depositária, todavia, esta não foi encontrada no endereço constante de seu cadastro (obs. dos Correios: “mudou-se”) (fls. 24/25).

Não se conformando com a imputação, o Sujeito Passivo apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 26/37.

Em 05 de novembro, foi protocolizado pedido de substituição do depositário fiel, nomeando-se Rogério Moreira Saunders (fls. 49/50).

Opinou a agente autuante pelo indeferimento do mesmo, já que o Sr. Rogério M. Saunders é sócio da empresa emitente da nota fiscal, a qual se encontra bloqueada. Complementa que, tendo em vista que o atual depositário também está bloqueado, recomenda seja transferida a responsabilidade como fiel depositário à SEF/MG (fl. 51).

O pedido foi indeferido, nos termos do Ofício n.º 014/05, de 24.01.05 (fl. 52).

Em novembro de 2004, foi requerida diligência ao estabelecimento do depositário fiel, Via Leather Comercial Ltda., sendo verificado que a empresa não atua no endereço fornecido à SEF, no qual se tem uma residência familiar – os moradores informaram terem alugado o imóvel há dois meses (fls. 55/57).

Em 28.12.04, esta empresa requereu baixa, para encerramento de atividades (fl. 58).

A Agente Fazendária refutou a defesa apresentada, auxiliada por documentos por ela juntados a fls. 59/62, os quais instruíram a Manifestação de fls. 72/78.

Pede a manutenção do feito.

O sujeito passivo foi intimado, em 29.06.05, da junta de documentos (fl. 81) e manifesta-se a fls. 85/93.

O Fisco traz sua réplica a fls. 95/101.

Reincidência não constatada.

DECISÃO

Trata o presente feito de desclassificação de documento fiscal – com fulcro no art. 134, § 1º, inciso I do RICMS/02, por ter sido emitido por empresa cujas atividades haviam sido irregularmente encerradas e por consignar quantidade de mercadorias diversa da então transportada.

- AI lavrado em 02.07.2004 (fls. 03-05) e recebido em 27.09.04 (fl. 24)
- SICAF - consulta de dados cadastrais e sócios : Via Leather Comercial Ltda. (fls. 13-15) - requerimento de nomeação de depositário fiel (fl. 17)
- NF Avulsa 993991 (fl. 18) – emitida, em 02.07.04, para Via Leather Comercial Ltda. (São Sebastião do Paraíso/MG), para depósito – 20.150 kg de couro salgado
- docs. do veículo e do Autuado (fl. 19-20)

1. Das preliminares

Em preliminar, argüi o Impugnante erro na tipificação da conduta descrita no auto de infração.

Narra que , no momento da abordagem, foi apresentada não apenas a NF 007779, mas também a 007780 – a primeira, emitida no dia 30.06.04 às 14:20:50 h., mencionava 14.250 kg de couro; e a segunda, às 14:21:31 h.. do mesmo dia, apresentava 4.000 kg.

- cópias autenticadas das NF 007779 e 007780 (fls. 38/39)

Garante, ainda, que estavam sendo transportados 18.250 kg de couro salgado, e não os 20.150 kg que constam da autuação.

Entretanto, não há, nos autos, nada que confirme a sua alegação de que teria apresentado as duas notas fiscais, no momento da abordagem. O que, de qualquer forma, em nada alteraria a ação fiscal e a descrição da irregularidade no corpo do Auto de Infração. Ambas seriam inidôneas, por terem sido emitidas por empresa cujas atividades foram irregularmente encerradas.

No tocante à quantidade de mercadorias, não obstante no documento intitulado “Contagem física de mercadorias” (fl. 16) não constar pesagem, data ou assinatura, estas estão presentes no TAD 011720, assinado pelo fiel depositário, e na NF Avulsa 993991, pelo sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presume-se que estes não aceitariam a responsabilidade pelo transporte e/ou guarda de uma quantidade de mercadoria superior à efetivamente existente, sob pena de se verem chamados a responder pela diferença ao fim apurada.

A irresignação do contribuinte, neste tópico, não encontra guarida.

2. Do mérito

2.1. Da legitimidade passiva

Embora tratada, pelo Impugnante, como preliminar, no âmbito deste Conselho, a matéria é analisada juntamente com o mérito do lançamento.

Questiona ele o fato de ter sido inserido no pólo passivo da obrigação, uma vez que *“não é o contribuinte nem o responsável tributário do imposto exigido, imposto inclusive que já foi recolhido”*.

Não estaria ligado de nenhuma forma ao fato gerador do imposto, sendo tão-só o transportador.

Também neste ponto, não cabe razão ao Impugnante.

A responsabilidade tributária do transportador está expressamente prevista nos artigos 21, incisos II, alíneas “c” e “d”, da Lei 6763/75; e 56, inciso II, alíneas “c” e “d”, do RICMS/02. *Ipsis litteris*:

RICMS/02

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea

2.2. Das operações

Sustenta o Impugnante que a empresa emitente encontra-se em atividade, “ocorrendo apenas atraso no cumprimento de obrigações acessórias, as quais estão sendo devidamente regularizadas”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais autuadas teriam sido autorizadas pela SEF/MG (AIDF 000329812003, de 18.02.03), e teriam sido regularmente emitidas, consignando a quantidade correta de mercadorias, com seu preço correspondente.

Diz que as exigências baseiam-se em presunções, o que é vedado pelo Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais (art. 20, inciso I, e 22, inciso II).

Data vênua, não é o que se depreende dos documentos juntados aos autos.

Veja-se.

Instruíram a peça de lançamento os seguintes documentos:

- NF n. 007779 (fl. 07) – emitida, em 30.06.2004, por Ind. e Com. de Couros Saunders Ltda. (IE n. 277.100051.00-87 e CNPJ n.º 16958001/0001-83), de Governador Valadares, para Curtume Tigrão Ltda., em São Sebastião do Paraíso – natureza da operação: beneficiamento para outros (CFOP 5901) – produto: 650 peças de couro salgado/14.250 kg – preço unitário: R\$ 1,35 – frete pelo destinatário/transportador: Manoel Júnior Soares/veículo GJV 9768 – obs.: operação com suspensão do ICMS – art. 19 item 1 do Anexo 03
- consulta SICAF – bloqueio/reativação do contribuinte Ind. e Com. de Couros Saunders (fl. 08) – bloqueio compulsório em 01.07.2004
- solicitação de verificação fiscal, de 01.07.2004 (fl. 09) – foi solicitado, pelo posto fiscal, a conferência da existência da empresa, “*tendo em vista estar omissa de entrega de DAPI desde jan./04*” – esclarecimento: em diligência no endereço constante da nota fiscal 007779, foi constatado o não funcionamento da empresa; para confirmar o fato, foram pedidas informações ao vigia do local, o qual confirmou que a r. empresa não funcionava há mais de um ano – “*todo o maquinário está desativado e não existe qualquer movimentação comercial ou industrial no local*”.
- consulta SICAF – conta corrente fiscal de Ind. e Com. de Couros Saunders (fl. 10) – não entregou DAPI a partir de janeiro/04.

Posteriormente, em novembro de 2004, foi feita consulta ao Sicafe da conta corrente da empresa Ind. e Com. de Couros Saunders Ltda. (fl. 54), demonstrando que, em dez./03, a empresa apresentava saldo credor, o qual se manteve entre janeiro e maio/05, por estar zerada sua movimentação – não apresentou a DAPI de junho.

No dia 02 de fevereiro de 2005, foi publicado o Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 04.277.720.000-39, o qual atinge as notas emitidas pela Ind. e Com. de Couros Saunders Ltda., autorizadas pela AIDF n. 00032981-2003, do n. 007706 ao n. 009000 (fls. 60/62).

Em resumo, restou comprovado, após diligência no endereço da empresa emitente dos documentos, que esta não se encontra em atividade. A isto soma-se o fato de que a empresa não atendeu intimação do delegado da DF/Gov. Valadares, para apresentação de documentos fiscais.

Ainda corrobora a posição do Fisco a apresentação das DAPI de janeiro a junho/04, as quais mantém o crédito de dezembro/03.

Por fim, exauridas as providências administrativo-fiscais para comprovação da inatividade do contribuinte, no endereço inscrito, foi providenciado o ato declaratório mencionado.

Este ato declaratório, publicado em fevereiro de 2005, vem apenas confirmar a irregularidade já constatada, fortalecendo os argumentos fiscais.

Conclui-se, pois, estar robustamente provado que o transporte de parte da mercadoria deu-se amparado por documento fiscal ineficaz e a outra parte desacobertada de documentação fiscal.

2.3. Da base de cálculo

Relata o Auto de Infração que a base de cálculo foi arbitrada com base no regulamento mineiro do ICMS:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...) III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...) II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação

Foram apresentadas, como paradigmas, as Notas Fiscais n.º 000424, emitida por Belcouros Com. e Export. Ltda., e n.º 002639, por Indústria de Alimentos Vale do Mucuri Ltda..

- NF 002639 (fl. 11) – emitida, em 28.06.04, por Ind. de Alimentos Vale do Mucuri Ltda. (Carlos Chagas/MG), para Distr. de Carnes Alves e Alves Ltda. (Uberaba/MG) – produto: 7.650,0 kg de couro salgado bovino – preço unitário: R\$ 4,50 - *foi dado um desconto de mais de 30% no valor da operação* – o total das mercadorias era de R\$ 34.450,00, após o desconto passa para R\$ 22.211,10 (desconto de 12.213,90), o que reduz consideravelmente o preço unitário realmente utilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF 000424 (fl. 12) – emitida, em 19.07.04, por Belcouros Com. e Export. Ltda. (Sarzedo/MG), para Vitapelli Ltda. (Presidente Prudente/SP) – produtos: 15.000 kg de couro bovino salgado – preço unitário: R\$ 4,50

Alcançou a Agente Fazendária o valor de R\$4,50/unidade.

No entanto, não é este o valor médio dos documentos mencionados.

Diante do desconto concedido, o preço praticado pela empresa Ind. de Alimentos Vale do Mucuri Ltda. é de R\$2,901.

Assim, pela pesquisa de preços trazida aos autos, chega-se aos seguintes valores:

- preço unitário: $(4,50 + 2,901)/2 = 3,70$

- valor das mercadorias autuadas: $20.150 \times 3,70 = \text{R\$ } 74.555,00$

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo ao valor dos documentos apresentados pelo Fisco às fls. 11/12. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs